



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 118 , de 23 DE OUTUBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 2809476, subscrito pelo Exmo. Sr. Eduardo Didonet Teixeira, Juiz Federal Substituto da Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

136004



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis**

Rua Arcipestre Paiva, nº 107, 8º andar - Florianópolis - CEP 88010-530 - Fone: (48)3251-2679 - Página:
www.jfsc.gov.br - Email: scflpef01@jfsc.gov.br

Florianópolis, 05 de outubro de 2009.

Ofício n.º 2809476

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.72.00.010979-2/SC
AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
RÉU: RENZO BASTIANI**

Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 23/10/2009.

[Assinatura]
Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

Solicito a Vossa Excelência seja determinada a comunicação, aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado de Santa Catarina, acerca da decisão liminar proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Belém/SJPA, nos autos da ação de Medida Cautelar Fiscal nº 2004.39.00.010260-9 (da qual foi extraída a presente carta precatória), que decretou a indisponibilidade dos bens de RENZO BASTIANI (CPF 127.671.156-53), de conformidade com as cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

[Assinatura]
**Eduardo Didonet Teixeira
Juiz Federal Substituto**

AO
Excelentíssimo Senhor Doutor
JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
Corregedor-Feral de Justiça
Tribunal de Justiça de Santa Catarina



RECEBIDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
2009.10.05 11:57 015629



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – 7ª VARA

Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Belém/PA.

CEP: 66055-210. Telefone/Fax: (91)3241-2921. www.pa.trf1.gov.br

META 2 - CNJ

CARTA PRECATÓRIA Nº 525/2009

Prazo de 30 (trinta) dias

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – EXECUÇÃO FISCAL, a quem esta competir por distribuição.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL - CLASSE 9109
PROCESSO Nº 2004.39.00.010260-9.

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

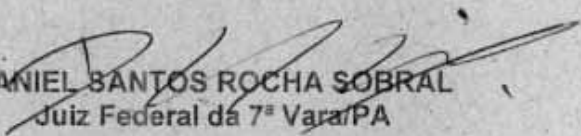
REQUERIDO: RENZO BASTIANI (CPF 127.671.156-53)
ENDEREÇO: AV. SERZEDELO CORRÊA, 306, AP. 102, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA, CEP 66.000-000.

VALOR DA CAUSA EM 18.11.2004: R\$ 1.000,00.

FINALIDADE: OFICIAR aos Cartórios de Registro de Imóveis localizados no Estado de Santa Catarina, comunicando a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do Requerido.

ANEXOS: Cópia da petição inicial de fl. 03/26, da decisão de fl. 583/586 e do despacho determinativo de fl. 687.

Belém/PA, 16 SET 2009


DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Juiz Federal da 7ª Vara/PA



2004.39.00.010260-9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA ESPECIALIZADA EM
EXECUÇÕES FISCAIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

Ref. Medida Cautelar Fiscal

Requerente: União Federal (Fazenda Nacional)

Requeridos: Varg Consultoria e Serviços Ltda.

Renzo Bastiani

Natanael Nascimento do Carmo

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na rua Gaspar Viana, n.º 485, 9º andar, município de Belém, Estado do Pará, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, e nas razões abaixo expendidas, propor a presente **MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face de (1) **VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 34.923.532/0001-12; (2) **RENZO BASTIANI**, brasileiro naturalizado, separado judicialmente, médico veterinário, inscrito no CPF/MF sob n.º 127.671.156/53; e (3) **NATANAEL NASCIMENTO DO CARMO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 258.862.902-49, todos com domicílio incerto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Vianna, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

1. Dos fatos.

1.1. Do procedimento de fiscalização que originou os créditos fiscais ainda não executados judicialmente.

Em meados do ano de 2002, foi iniciado pela Delegacia Regional da Receita Federal em Belém procedimento de fiscalização na empresa VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ora requerida, que tem por objeto social a exploração do ramo de consultoria técnica, projetos, construções, reformas e serviços de limpeza e conservação e locação de mão-de-obra.

No curso daquele procedimento, que deu origem ao processo administrativo fiscal – PAF n.º 10280.005580/2002-56, foram empreendidas várias diligências com vistas à intimação da referida empresa e de seus representantes legais, para dar-lhes conhecimento da referida fiscalização, bem como para que apresentassem os livros e documentação fiscal e contábil requeridos.

Restando as diligências todas malsucedidas, foram expedidos editais de intimação dos requeridos, que, no entanto, mantiveram-se inertes, não apresentando os livros e demais documentações solicitados.

Então, o diligente Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado do aludido procedimento de fiscalização houve por bem proceder ao cotejo entre a receita declarada pela empresa fiscalizada e as declaradas pelas empresas tomadoras de serviços, em suas Declarações de Imposto Retido na Fonte.

Constatou-se, inicialmente, a existência de grande diferença entre a receita efetivamente auferida pela empresa fiscalizada e a por ela declarada ao Fisco federal, razão por que o Auditor Fiscal, em seguida, direcionou sua atividade para as empresas contratantes dos serviços da requerida, junto às quais obteve a documentação comprobatória dos pagamentos que lhe foram efetuados no período entre os anos de 1998 e 2000. Confirmou, então, que as receitas declaradas ao Fisco pela requerida estavam muito aquém da renda por ela efetivamente auferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

A omissão de receita então verificada ensejou a lavratura de diversos autos de infração, com base no lucro arbitrado, nos termos dos arts. 16 e 24, §1º, da Lei n.º 9.249/95 e art. 27, I, da Lei n.º 9.430/96, referentes aos seguintes tributos e suas respectivas multas: Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, todos atinentes ao período de 1998 a 2000.

Praticadas novas diligências com vistas à intimação dos requeridos, desta feita para que efetuassem o pagamento dos créditos tributários lançados, restaram todas, mais uma vez, infrutíferas, razão por que foi procedida dita intimação por edital, forma como, aliás, foram realizados todos os demais atos de ciência daquele processo administrativo.

Embora intimados, os requeridos não efetuaram o pagamento ou sequer apresentaram qualquer impugnação em face da referida autuação.

Pois bem, Exa, o valor consolidado dos créditos apurados no bojo daquele procedimento fiscal, no corrente mês, já alcança o vultoso montante de R\$ 1.844.898,64 (hum milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos).

A par dos créditos tributários lançados no processo administrativo tributário de que ora se trata, convém também chamar atenção para o fato de que, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa devedora possui, ao todo, 45 (quarenta e cinco) débitos inscritos em Dívida Ativa, que somam, neste mês de novembro, o valor consolidado de R\$ 3.461.037,17 (três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e sete reais e dezessete centavos).

Das 45 (quarenta e cinco) inscrições em Dívida Ativa da União, a maioria está em sede de cobrança judicial, em processos de execução que correm nas 6ª e 7ª Varas Federais dessa Seção Judiciária do Pará. Na quase totalidade de tais execuções, a citação da empresa devedora e de seus representantes legais foi também realizada por edital, porquanto frustradas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

diligências citatórias empreendidas, seja por carta com aviso de recebimento, seja por oficial de justiça.

Ocorre, Exa., que o quadro de colossais dívidas em nome da empresa VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. agrava-se sobremaneira em razão de sua irregular dissolução, da impossibilidade de encontrar seus representantes, bem como das reiteradas alienações dos bens de propriedade dos seus responsáveis, tudo isso em detrimento do cumprimento das obrigações para com o Fisco.

1.2. Demonstração da irregular dissolução da empresa devedora e de seu estado de insolvência.

Para demonstrar a irregular dissolução da empresa requerida – e seu conseqüente estado de insolvência – não será preciso empreender muitos esforços, conforme se verá adiante.

Inicialmente há de se registrar que a empresa em tela não mais se encontrada estabelecida no endereço que consta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e de seus atos constitutivos e demais alterações, registrados na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA.

Tal constatação decorre do fato de que, quando do procedimento de fiscalização levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Belém, não obstante todas as diligências empreendidas, não se obteve êxito em localizar a empresa então autuada ou qualquer de seus representantes legais, de maneira que, como outrora dito, todos os atos de ciência foram realizados mediante a expedição de editais.

Melhor sorte também não se alcançou nas diversas execuções fiscais movidas contra a empresa requerida, em curso nessa Seção Judiciária: as cartas de citação com aviso de recebimento sempre devolvidas com a informação “mudou-se” ou equivalente; nos mandados judiciais, por seu turno, a certidão de que não foi encontrada a devedora ou mesmo os seus representantes legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

Aliás, no procedimento fiscal acima aludido há a informação de que, no endereço que consta como o da empresa requerida, encontra-se estabelecida a empresa S.G.E. Serv. Gerais e Eng. Ltda, cujo quadro societário não se assemelha ao da empresa de que ora se trata.

Ante tais informações, parece sensato admitir que a empresa requerida encerrou suas atividades, sendo dissolvida irregularmente, uma vez que, caso ainda existisse, necessariamente deveria permanecer sediada nos endereços que constam do mencionado Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e do contrato social e demais termos de alteração registrados na JUCEPA.

Nesse ponto, Exa., cabe fazer uma singela observação. É dever da empresa inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda manter seus dados atualizados, nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa da SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, informando qualquer mudança do endereço de seu estabelecimento.

Aliás, naquele Cadastro do Ministério da Fazenda, a empresa requerida foi declarada inapta, porque omissa e não localizada, nos termos do disposto nos arts. 29 e 33 da IN/SRF nº 200/2002¹, o que significa que, além de

¹ “Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omisa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas nos itens 1 e 3 da alínea “c” do inciso I do art. 48, por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omisa e não localizada: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas no inciso anterior, por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não foi localizada no endereço informado à SRF;

III - inexistente de fato;

IV - pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e IV não se aplicam à pessoa jurídica domiciliada no exterior.”

“Art. 33. A Corat fará, anualmente, a identificação das pessoas jurídicas que não apresentaram as declarações referidas no item 1 da alínea “c” do inciso I do art. 48, no respectivo exercício.

§ 1º As pessoas jurídicas identificadas na forma deste artigo serão intimadas, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), a apresentar suas declarações, no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento.

§ 2º Na hipótese de devolução do AR, com a indicação de não localização da pessoa jurídica no endereço indicado, a Corat fará publicar edital, intimando a pessoa jurídica a, no prazo de trinta dias, contado da publicação, regularizar sua situação perante o CNPJ.” – grifos acrescidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

não encontrada, não apresentou a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a que era obrigada apresentar ao Fisco (item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 48, da IN acima aludida).

Por outro lado, norma de comezinho saber, é obrigatório o registro, na JUCEPA, de qualquer alteração no contrato social da empresa, inclusive em caso de mudanças de endereço. Tampouco há, na espécie, o registro, naquele órgão, de qualquer ato de dissolução, o que seria igualmente necessário na hipótese de regular extinção da empresa. A bem da verdade, o último documento arquivado na JUCEPA foi o Mandado de Citação Penhora e Avaliação expedido pela Justiça do Trabalho em face da empresa requerida.

Pois bem, Exa., os fatos acima narrados desenham perfeitamente a **dissolução de fato** da empresa devedora, de modo que, considerando-se também os débitos fiscais inadimplidos, o estado de insolvência emerge, do contexto acima anunciado, de forma indubitosa e inquestionável.

1.3. Do quadro societário da empresa devedora e seus representantes legais.

Demonstrada a irregular dissolução da empresa requerida, convém, nesse passo, explicitar, em breves linhas, a sua composição societária, no intuito de elucidar quem são os responsáveis pelos débitos fiscais não adimplidos.

Quando do registro do contrato social da empresa devedora, em 1990, apresentavam-se como sócios os srs. Renzo Bastiani, Gilse Maria Braun, Maria Vicentina Ferreira Bezerra e Antônio dos Santos Bezerra, cabendo àquele primeiro e a este último a administração e gerência da sociedade.

Posteriormente, apenas os senhores Renzo Bastiani e Gilse Maria Braun permaneceram no quadro societário da empresa, vindo esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

transferir suas cotas, na maior parte, àquele primeiro sócio, e, noutra parte, à sra. Raimunda do Socorro Gonçalves Jaques, em junho de 2000. O sr. Renzo Bastiani, por sua vez, retirou-se da sociedade em outubro de 2000, cedendo suas cotas ao sr. Natanael Nascimento do Socorro Jaques, não procedendo todavia a qualquer alteração junto ao CNPJ, de modo que, até a presente data, permanece naquele cadastro como principal representante da mencionada empresa.

Assim, Exa., verifica-se que à época dos fatos geradores dos tributos então lançados, ocorridos entre os anos de 1998 e 2000, a empresa estava sob responsabilidade do sr. Renzo Bastiani, devendo ser a ele atribuída a omissão de receitas nas declarações prestadas à Receita Federal e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos dela decorrentes.

Por outro lado, em virtude da irregular dissolução da sociedade, emerge também como responsável o sr. Natanael Nascimento do Carmo, que ingressou na sociedade com a aquisição das cotas do sr. Renzo Bastiani, passando a possuir, conforme o ato de alteração contratual datado de 20 de outubro de 2000, 99% (noventa e nove por cento) do capital social. Assim, estando ele à frente da administração da empresa à época de sua irregular dissolução, deve ser-lhe atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos débitos que restaram inadimplidos.

Ocorre que, não obstante a responsabilidade dos representantes legais da empresa ora requerida, no que diz respeito ao pagamento dos débitos fiscais inadimplidos, percebe-se, como acima dito, que eles, além de se furtarem ao procedimento fiscal inicialmente aludido, não apresentando os livros e documentos necessários à fiscalização, levaram a sociedade à insolvência, fechando-lhe as portas de forma absolutamente ilegal, sem proceder à apuração dos haveres, à liquidação das dívidas e tampouco à baixa nos registros competentes.

Ademais, no que atine especificamente ao sr. Renzo Bastiani, apurou-se que vem ele permanentemente alienando seu patrimônio, desfalcando-o em detrimento do pagamento dos débitos tributários. É o que se passa a demonstrar no item seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

1.4. A alienação dos bens do representante legal sr. Renzo Bastiani.

Com efeito, as transações entabuladas pelo sr. Renzo Bastiani, representante legal da empresa devedora, revelam a sua indubitosa intenção de resguardar o seu patrimônio pessoal do alcance dos credores da empresa irregularmente dissolvida.

Primeiramente, cumpre trazer a registro que a sra. Gilse Maria Braun, ex-sócia da empresa requerida, propôs, no ano de 2000, Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, em face de Renzo Bastiani, processo tombado sob o n.º 628/2000, que teve curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Belém.

No bojo dos referidos autos, as partes celebraram acordo de partilha, posteriormente homologado em Juízo. Do acordo firmado, resultaram transferências patrimoniais à autora da ação de ordem de R\$ 1.369.071,02 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setenta e um reais e dois centavos), valor este encontrado com base nos valores declarados ao Fisco federal no ano-calendário de 2000.

Foram os seguintes os bens que couberam à autora da ação, sra. Gilse Maria Braun:

1. apartamento n.º 1804, Edifício San Fernando, situado à rua Patagônia, 240, Belo Horizonte, Minas Gerais; ✓
2. casa situada à rua Vicente de Carvalho, 200, Belo Horizonte - MG; ✓
3. lotes 13 e 14 situados no bairro Leticia, Quadra 08, no município de Belo Horizonte - MG, com as três edificações nele contidas;
4. terrenos no loteamento seringueira, denominado Pampulha IV, compreendendo suas edificações, benfeitorias, maquinários, plantações e demais acrescidos, no município do Moju - PA;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

5. terreno no município de Penha, registrado no livro 01, fl. 102, do Cartório competente;
6. 02 (dois) lotes no município Jaraguá do Sul – SC, situado no loteamento Campo San Piero;
7. veículo de passeio de 04 portas, modelo 95-318-1, BMW, placa JTL 0210;
8. todos os quadros e imóveis antigos, que guarnecem a residência dos ex-conviventes; e
9. terreno localizado na travessa Manoel Evaristo, Belém-PA. ✓

No entanto, percebe-se do teor das certidões de matrícula de imóveis em anexo que apenas foi efetuada a transferência de propriedade do imóvel localizado na comarca de Moju/PA, que passou a pertencer à sra. Gilse Maria Braun. Todos os demais permaneceram em nome do sr. Renzo Bastiani.

Por outro lado, curiosamente, os então conviventes permaneceram com o mesmo endereço e ainda assinaram conjuntamente, na qualidade de marido e mulher, procuração pública, conferindo poderes para alienação de imóveis situados no município de Jaraguá do Sul – Santa Catarina, em julho de 2001 (cópias anexas).

Verifica-se, ainda, que o sr. Renzo Bastiani vem alienando o seu seu patrimônio e inclusive bens que foram atribuídos, na partilha realizada, à sra. Gilse Maria Braun. Eis os bens por ele alienados:

1. lotes 13 e 14, situados no bairro Letícia, Quadra 08, no município de Belo Horizonte – MG, com as três edificações nele contidas (item 3): parte do primeiro lote foi alienada em 26.09.2001 e outra em 05.03.2002, e o último lote, em 23.04.2001, conforme certidões do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte, cópias anexas;
2. 02 (dois) lotes no município Jaraguá do Sul – SC, situado no loteamento Campo San Piero (item 6): conforme cópia do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

instrumento de procuração pública, datado de 25.07.2001, o sr. Renzo Bastiani e a sra. Gilse Maria Braun, na qualidade de sua “mulher”, outorgam poderes ao sr. Márcio Mauro Marcatto, sócio-gerente da empresa Empreendimentos Imobiliários Marcatto Ltda., para alienar os bens imóveis acima mencionados, de modo que, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul – Santa Carina, a propriedade sobre os referidos imóveis foi inclusive transferida àquela incorporadora e, em seguida, a terceiros;

3. casa situada à rua Vicente de Carvalho, 200, Belo Horizonte -- MG, alienada em 23.04.2001.

Diga-se, ademais, que os atos de alienação continuam sendo praticados, como se percebe da mensagem eletrônica enviada pelo representante da CIMOB Companhia Imobiliária ao Auditor da Receita Federal encarregado do procedimento fiscal referido inicialmente, em agosto de 2004, em que informa a intenção do sr. Renzo Bastiani de que seja lavrada a escritura definitiva, em nome de seus filhos, de imóvel localizado no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, indicado no item 1 dos bens acima arrolados.

Aliás, de uma informação anteriormente enviada por aquela mesma empresa imobiliária ao Fisco consta que o referido imóvel foi quitado pelo sr. Renzo Bastiani, na data de 24.03.2004 (recibos em anexo).

Em suma: o bem imóvel em questão, nos termos da partilha ajustada, restou como de propriedade da sra. Gilse Maria Braun. No entanto, o sr. Renzo Bastiani, depois de passados mais de três anos do fim da sociedade conjugal, quita o apartamento e, ainda, pretende lavrar a escritura definitiva em nome dos filhos.

Ora, Exa., até para os olhos mais ingênuos tais atos revelam que o processo de dissolução de sociedade apenas serviu para emprestar uma roupagem de legalidade à verdadeira intenção subjacente àquele acordo, qual seja, o deliberado intuito de livrar os bens de propriedade do sr. Renzo Bastiani do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424



alcance dos credores, sejam eles trabalhistas, fazendários ou mesmo particulares. Os demais atos de alienação corroboram tal assertiva.

Convém registrar também que, a par dos bens imóveis que foram atribuídos a sra. Gilse Maria Braun, na partilha ajustada, e dos que foram alienados pelo sr. Renzo Bastiani, outros imóveis, então de propriedade deste, foram objeto de inúmeras penhoras, principalmente decorrentes de ações trabalhistas propostas em face da empresa devedora, VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, e inclusive arrematados em hasta pública, promovida pela Justiça do Trabalho, no ano de 2002, conforme certidões extraídas do Cartório de Registro de Imóveis – 2º Ofício, da comarca de Belém do Pará².

Como a empresa devedora restou insolvente, desaparecendo do cenário econômico e deixando uma colossal herança de obrigações não-cumpridas, nada mais natural que os credores, na forma em que permitem as mais diversas normas do ordenamento jurídico pátrio, buscassem a satisfação de seus créditos junto aos responsáveis por tal estado de insolvência.

No entanto, estes se esquivam do cumprimento de tais obrigações, utilizando-se dos mais variados estratagemas, às vezes até mesmo de práticas ilegais e fraudulentas, impossibilitando sua localização e promovendo a alienação de seus bens.

Por tudo isso, agrava-se a preocupação da requerente em ver o pagamento dos débitos fiscais deixados pela empresa requerida, já inoperante.

Na exata medida em que se dissipa o patrimônio de seus responsáveis, seja em virtude dos reiterados atos de alienação, seja porque penhorados seus bens e alienados judicialmente em outros processos, esvai-se também o direito do Fisco e torna infrutífero todo e qualquer ato levado a efeito pelo juízo das execuções, razão por que se impõe, com a urgência que o caso

² Cabe aqui um registro: na Justiça do Trabalho, diversas ações foram movidas em face da empresa requerida e que, inclusive, já foram redirecionadas para os senhores Renzo Bastiani e Natanael Nascimento do Carmo, ora requeridos, sendo que boa parte de tais processos já está em fase de execução, conforme se percebe das certidões de imóveis pertencentes ao sr. Renzo Bastiani, que indicam a existência de várias penhoras decorrentes de tais processos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

requer, o decreto de indisponibilidade dos bens que ainda estão em nome dos requeridos.

Após demonstrada a situação fática que enseja e viabiliza a promoção da presente medida acautelatória, convém, nesse passo, iniciar a análise das normas que dão sustentação jurídica ao pleito.

2. Do direito.

2.1. Da responsabilidade dos administradores da empresa devedora pelo pagamento dos débitos fiscais não adimplidos. Arts. 135, inciso III, e 134, VII, ambos do CTN.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966) dispõe sobre a responsabilidade das pessoas que, embora não figurem como contribuinte de um determinado tributo, vinculam-se ao seu fato gerador, e por ele respondem em razão da atuação com excesso de poderes ou em infração às normas legais ou mesmo às regras do contrato ou estatuto social.

Conquanto aparentemente clara a redação da regra acima aludida, surgiram na doutrina e nos tribunais pátrios calorosos embates a respeito do alcance do conteúdo da mencionada norma, principalmente quando invocada a aplicação de seu inciso III, que prevê a hipótese de responsabilidade dos “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com efeito, o entendimento que vem se firmando acerca do conteúdo, alcance e significado da norma em tela predica que a aplicação daquela regra de atribuição de responsabilidade apenas encontra suporte fático quando se verifica a atuação dolosa de uma daquelas pessoas anunciadas no inciso III, atuação esta em confronto com alguma norma jurídica e/ou com as regras contratuais ou estatutárias, de maneira que o patrimônio pessoal delas responderá ilimitadamente pelo adimplemento da obrigação tributária a cujo nascimento deram azo seus atos ilegais/irregulares.

Nessa linha de entendimento, vêm os tribunais pátrios reiteradamente decidindo que os atos de infração à lei e ao contrato social,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

praticados pelo representante legal, que acarretam a aplicação da regra em tela, são aqueles que guardam liame com o fato gerador do tributo ou que provocam a irregular dissolução da empresa inadimplente.

No caso em tela, Exa., está-se diante das duas mencionadas hipóteses que abrem ensanchas para a incidência do comando do art. 135, *caput*, do CTN, atribuindo-se a responsabilidade aos representantes legais da empresa devedora pelos débitos tributários não adimplidos.

Com efeito, dos fatos ao norte narrados exsurgem cristalinas a situação de irregular dissolução da empresa devedora e as diversas infrações cometidas por seus representantes legais, atinentes à receita por esta auferida mas não declarada ao Fisco. Rememorem-se tais fatos.

A dissolução irregular da sociedade VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA resta flagrante: a uma, porque junto ao Cadastro das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ a empresa é considerada inapta, em virtude de não ter apresentado as declarações ao Fisco e não ter sido por este localizada, informação esta confirmada quando do processo de fiscalização e nas mais diversas execuções fiscais; e, a duas, porque na JUCEPA também não houve registro de ato de distrato ou de qualquer outro que implicasse a regular extinção da referida empresa.

Como é sabido, a dissolução de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada obedece a regras claras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente dispostas nos arts. 335 a 353 do Código Comercial (Lei n.º 556, de 25.06.1850) e ora, com o advento da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (NCC), em seus arts. 1.033 . e 1.102 e ss.

Noutras palavras, o procedimento para extinção deste tipo de sociedade necessariamente percorre um caminho que se inicia com a declaração de que não vai mais operar, passando pela fase de liquidação, com a apuração de seu ativo e solução do passivo, tendo desfecho na extinção de sua personalidade jurídica, em consequência das baixas nos registros competentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Vianna, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

Ora, Exa., no caso em espécie não foi levado a efeito o procedimento legal de extinção da empresa devedora. Simplesmente “fechou as portas”, sem proceder à apuração dos haveres e realização do passivo, deixando uma herança de 45 (quarenta e cinco) débitos inscritos em Dívida Ativa.

Diante de tal quadro, a outra conclusão não se pode chegar senão que a dissolução de fato da empresa foi causada pela má-fé de seus representantes legais, que, absolutamente indiferentes aos deveres sociais, levaram-lhe à bancarrota, devendo agora responder inteiramente pelas dívidas tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Veja, Exa, que é pacífico o entendimento dos tribunais no sentido de admitir, nos termos do art. 135, III, do CTN, a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa quando esta é dissolvida irregularmente. Nesse sentido, seguem algumas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, proferidas em casos semelhantes ao ora versado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada.”

(STJ - AGRESP 622736/RS – 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28/06/2004) – Grifos acrescentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. **Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução**. (RESP 474105 / SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00414)
2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AGA 543821/RS, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28/06/2004) – Grifos acrescidos.

Por outro lado, o fato de ter sido constatada, ao cabo do procedimento de fiscalização, a omissão de receita da empresa requerida, deixa patente outra ilegalidade perpetrada pelos representantes legais, qual seja, o não-cumprimento do dever de declarar ao Fisco todas as receitas efetivamente auferidas, o que, inclusive, configura, em tese, o tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

A prática de se omitir a receita efetivamente auferida pela empresa requerida revela a intenção do representante legal à época responsável pela administração da empresa, o sr. Renzo Bastinani; de evitar a incidência do Imposto sobre a Renda e demais contribuições sociais. Significa a tentativa, desta vez frustrada, de esconder do Fisco a ocorrência do fato gerador do IR, que repercute na base de cálculo da COFINS, CSLL e do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Viana, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

No caso em tela, restou claro no procedimento de fiscalização que as receitas declaradas pela empresa requerida estavam muito aquém das que ela realmente auferiu. Tal constatação, como dito anteriormente, decorreu da documentação obtida junto às empresas que contrataram os serviços da requerida, da qual constavam os valores pagos a esta pela prestação de seus serviços.

Veja-se, aliás, que tal forma de proceder do Fisco (fiscalização na documentação das empresas tomadoras de serviço) apenas tem vez quando a empresa autuada não apresenta os livros e documentos fiscais e contábeis requisitados pela fiscalização, ou quando, uma vez apresentados, não mereçam fé.

Na espécie, a empresa requerida e seus representantes legais, embora intimados, não apresentaram tal documentação, demonstrando assim o descumprimento também da obrigação acessória disposta nos arts. 195, parágrafo único, do CTN e 37 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Outrossim, a diferença entre a receita auferida e a declarada pela empresa requerida, além de ser de um montante considerável, é referente a um período de 3 anos (1998, 1999, 2000), não havendo, portanto, como justificar qualquer boa-fé, equívoco ou até mesmo desconhecimento da legislação tributária por parte de seus administradores/representantes.

Na verdade, a omissão de receita constatada pelo Fisco federal é fruto de uma atuação ilegal, manifestamente intencional (dolosa) e, até mesmo, socialmente irresponsável daqueles que a administravam.

Num Estado em que se diz democrático e de direito, todo e qualquer cidadão, ao criar uma empresa, deve ser sabedor de que assume as mais variadas responsabilidades e compromissos com o Fisco, os seus empregados e com toda a coletividade. Utilizar-se ao seu talento de uma empresa, não honrando com seus deveres, ludibriando a Fazenda, fechando suas portas na surdina e deixando um contingente de credores, não pode ser reputada como uma conduta legal e socialmente responsável. Deve, por isso, ser coibida, quando possível, ou ao menos, como é o caso, ser reparada, mediante a responsabilização daqueles que agiram ilegalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Vianna, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

Pois bem, Exa., configuradas a irregular dissolução da empresa devedora e a atuação dolosa dos representantes legais, em práticas violadoras da legislação tributária, resta indubitoso que estão presentes, na espécie, as hipóteses que permitem a aplicação do art. 135, III, do CTN, devendo responder pelo pagamento dos débitos inadimplidos o sr. Renzo Bastiani, sócio-gerente da empresa à época do fato gerador (omissão de receita), e o sr. Natanael Nascimento do Carmo, à frente da administração da sociedade quando de sua irregular dissolução.

Além do disposto no art. 135, III, do CTN, a autorizar a responsabilidade dos requeridos pelo adimplemento dos débitos tributários da empresa irregularmente dissolvida, cumpre também trazer à tona a regra do art. 134, VII, daquele mesmo diploma legal, que determina a responsabilidade solidária dos sócios, nos atos que intervierem ou pelas omissões que lhe são atribuídas, no caso de liquidação da sociedade. Evidentemente, por tudo que até aqui foi exposto, percebe-se que há, na espécie, o suporte fático para a incidência da referida regra.

Em arremate, colha-se a decisão abaixo ementada, proferida pelo TRF da 1ª Região, que trata de hipótese em tudo semelhante ao caso que ora se traz ao conhecimento de V.Exa., *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, C/C O ART. 135, III, AMBOS DO CTN.

1 - O redirecionamento da execução fiscal, com a citação do sócio-gerente, como responsável por substituição, depende da demonstração de ser ele, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, ou, ainda, quando ocorrer a dissolução irregular da sociedade.

2 - Contudo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável, independentemente da demonstração de ter ele exercido a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII). 3 - Agravo de instrumento provido.” (TRF 1ª Região, AG 01000393825, Processo 200201000393825/BA – 7ª Turma, DJ 11/06/2004) – Grifos acrescidos – acórdão em anexo.

Demonstrada, à sociedade, a responsabilidade dos representantes legais da empresa devedora, impõe-se o decreto de indisponibilidade de seus bens, cujos requisitos autorizadores, disciplinados na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, estão indiscutivelmente presentes, na forma a seguir aduzida.

2.2. Dos requisitos da concessão da medida cautelar requestada: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Art. 2º, incisos I, II, V, alíneas “a” e “b”, VII, e art. 3º, da Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

A Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, veio preencher um vácuo legislativo que se fazia presente quando os operadores do direito e, especialmente, os procuradores públicos, deparavam-se com situações em que claramente se divisava um grave prejuízo ao Erário, com a prática de atos fraudulentos tendentes a impedir o recolhimento de tributos aos cofres públicos, afetando o orçamento do Estado e dificultando o atendimento das necessidades coletivas.

Conquanto se trate de instrumento processual direcionado a uma situação específica, para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, não escapando à regra dos provimentos cautelares em geral, devem também estar presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, já previamente desenhados no diploma normativo acima mencionado.

O primeiro requisito acima mencionado decorre da norma expressa contida no art. 3º da Lei n.º 8.397/1992, assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Assim, para o deferimento da cautelar, basta que estejam documentalmente provadas a constituição do crédito e a ocorrência de uma das situações descritas no art. 2º da lei acima mencionada.

A constituição dos créditos tributários resta comprovada pelos autos de infração lavrados e pelos Termos de Inscrição em Dívida Ativa, todos presentes no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.005580/2002-56, e cujas cópias ora são anexadas.

Por outro lado, as hipóteses previstas no art. 2º, presentes na espécie, são as seguintes:

Inciso II – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado: veja-se que, não obstante as mais variadas diligências realizadas no procedimento de fiscalização, a empresa requerida e seus representantes e sócios não foram localizados em seus possíveis endereços. Por outro lado, além de não ter sido cumprida a obrigação tributária, foi verificada a prática de atos pelos representantes legais e sócios da empresa no sentido de dispor de seus bens;

Inciso V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; e b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros: tanto a empresa devedora como os demais requeridos foram intimados, por edital, posto que desconhecidos seus atuais endereços, para que efetuassem o pagamento dos créditos lançados, sem que, contudo, tenham recolhido qualquer quantia aos cofres públicos ou mesmo apresentado qualquer impugnação aos autos de infração lavrados. Por outro lado, os atos tendentes à alienação de seus patrimônios continuam sendo realizados pelos responsáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Viana, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424



Inciso VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30 (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido: a empresa devedora, irregularmente dissolvida, não deixou qualquer patrimônio conhecido, sendo patente a sua insolvência. Apenas perante a Fazenda Nacional, conforme acima referido, o valor consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa já supera os três milhões de reais.

Inciso VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário: sem margem para dúvidas, da documentação acostada percebe-se que a empresa requerida está inapta, nos termos da legislação pertinente e na forma como foi explicitado no item 1.2 desta peça inicial.

No que atine ao “periculum in mora”, dos fatos aqui relatados, explicitados e comprovados, vislumbram-se elementos que denunciam a existência de haver o perigo da demora. Se não concedida a presente medida cautelar, corre-se o risco de o patrimônio que por ora ainda se vincula aos requeridos não ser mais alcançável, ou restar de difícil alcance, pelo juízo das execuções.

Com efeito, restaram sobejamente comprovados os inúmeros fatos praticados pelos requeridos com vistas a subtrair do alcance do Fisco e dos juízos de execução o patrimônio pessoal dos responsáveis pelos débitos da empresa devedora, atos estes que vão desde a partilha simulada em sede ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato até a prática de atos de alienação de bens para terceiros (Lei 8.397/92, art. 2º, incisos I, V, “a” e “b”, VI).

Repita-se, ademais, que os atos de alienação de propriedade continuam sendo praticados, como se percebe da mensagem eletrônica enviada pelo representante da CIMOB Companhia Imobiliária ao Auditor da Receita Federal encarregado do procedimento fiscal referido inicialmente, em que informa a intenção do sr. Renzo Bastiani de que seja lavrada a escritura definitiva, em nome de seus filhos, do imóvel localizado no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, mais uma razão pela qual se revela imperiosa a concessão liminar, *inaudita altera pars*, da medida cautelar ora postulada, sob pena de se tomarem inócuas a presente medida e demais atos de contrição a serem realizados pelo juízo das execuções.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

Veja, Exa., que os tribunais pátrios têm admitido, em sede de cautelar fiscal, a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes responsáveis pelo pagamento dos débitos fiscais da empresa inadimplente, uma vez configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN. A título de exemplo, eis as seguintes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO PATRIMONIAL AQUILATÁVEL - AGRAVO PROVIDO.

1. Se ultrapassada, à exaustão, a fase de defesa administrativa; regularmente inscrito o débito tributário na dívida ativa; e não liquidado o montante apurado, decretar-se, na forma da Lei nº 8.397/92, em sede de cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens da empresa (ativo permanente) e de seu sócio-diretor à época da ocorrência do fato gerador é medida de completa juridicidade, que prescinde de qualquer iniciativa concreta de possível tentativa de alienação do patrimônio.

2. Agravo não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator em 19/08/2003 para publicação do acórdão.” (TRF 1ª Região- AG 01000317482 - Processo: 200101000317482/ PA – 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) – Grifos acrescidos – acórdão em anexo.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS-GERENTES. LEI 8397/92. É legítimo o deferimento de medida liminar declarando indisponíveis os bens de propriedade dos requeridos (empresa e sócios-gerentes), nos termos do art. 2º, inciso V, c/c os arts. 4º e 7º, todos da Lei nº 8.397/92.” (TRF 4ª Região - AG 68312 - Processo: 200004011165479/SC - 2ª Turma - Relator Juiz Wilson Darós, DJ 04/04/2001) – Grifos acrescidos.

Portanto, demonstrada a responsabilidade dos sócios-gerentes pelo pagamento dos débitos inadimplidos, na forma dos arts. 135, III, e 134, VII, do CTN, e estando presentes os pressupostos necessários à concessão liminar da medida, nos termos dos incisos I, V, alíneas “a” e “b”, VI e VIII, todos do art. 2º, da Lei n. 8.397/92, e os requisitos previstos nos incisos I e II



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901; Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060; Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

ambos do art. 3º, da mesma lei, impõe-se seja decretada a indisponibilidade de todos os bens que se encontram no domínio dos requeridos, até que sejam satisfeitas, na integralidade, as dívidas fiscais acima descritas.

3. Dos pedidos.

Isso posto, requer a Fazenda Nacional a V.Exa., com fulcro no art. 7º, da Lei nº 8.397/1992, seja **concedida, inaudita altera pars, medida cautelar fiscal, determinando-se, até a satisfação dos débitos apurados no PAF n.º 10280.005580/2002-56, a indisponibilidade de todos os bens que restaram em nome dos requeridos**, de tanto comunicando-se:

(i) o Banco Central do Brasil – BACEN, para que providencie junto aos bancos e às instituições financeiras o cumprimento da determinação judicial, procedendo-se aos bloqueios das contas dos requeridos assim como dos valores por eles mantidos em fundos de investimentos de todo o gênero, informando-se a esse MM. Juízo em quais instituições estão e quais são os valores indisponibilizados;

(ii) os Cartórios de Registro de Imóveis relacionados em anexo, para que procedam à imediata indisponibilidade dos bens existentes em nome dos requeridos;

(iii) a Delegacia da Receita Federal em Belém, com endereço na rua Gaspar Viana, n 485, 4º andar, para que forneça cópia das cinco últimas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelos requeridos, de modo a possibilitar a verificação acerca da existência de outros bens por ora desconhecidos, sobre os quais deverá também recair a indisponibilidade, bem como corroborar com as provas já constantes nos autos acerca da origem das aquisições de quotas sociais pelos requeridos, suas transferências, identificação da fonte pagadora dos rendimentos das pessoas físicas e, também, o faturamento e ou a receita, se declaradas, da empresa requerida.

Requer ainda:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ**

Rua Gaspar Viana, 485 - 9º andar - sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

a] a citação dos requeridos, por edital (art. 231, II, do CPC), para, no prazo de quinze dias, contestarem o pedido, sob pena de confissão e revelia;

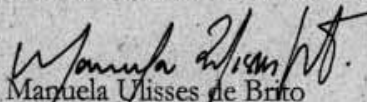
b] a notificação do Ministério Público Federal para que apure a possível ocorrência do crime capitulado no 1º., I, da Lei n. 8.137/90;

c] seja, ao final, confirmada a medida liminar, julgando procedente o presente pedido e condenando os requeridos ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes; e, por fim,

d] seja oportunizada a produção de prova por todos os meios admitidos em direito.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos, pede deferimento.
Belém/PA, 18 de novembro de 2004.


Manuela Ulisses de Brito
Procuradora da Fazenda Nacional

Documentação em anexo:

1. Consulta CNPJ da empresa requerida; extratos atualizados dos débitos decorrentes do PAF n.º 10280.005580/2002-56, bem como extrato de todos os débitos, em nome da empresa requerida inscritos, em Dívida Ativa;
2. Cópias do PAF n.º 10280.005580/2002-56, do qual constam o contrato social da empresa requerida e demais atos de alteração, as tentativas malsucedidas de intimação da empresa e de seus representantes; editais de intimação; autos de infração lavrados e Termos de Inscrição de Dívida Ativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ

Rua Gaspar Viana, 485 – 9º andar – sala 901, Centro - Belém/PA.
CEP 66010-060, Fone (91) 218-3388/Fax: 212-0424

3. Cópia da representação formulada pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento acima aludido, da qual constam consultas CPF dos requeridos; petições formuladas nos autos do processo de dissolução de sociedade de fato que teve curso na 4ª Vara Cível da comarca de Belém, em que são partes a sra. Gilse Maria Braun e o sr. Renzo Bastiani, certidões de matrícula dos imóveis partilhados, dos bens penhorados e arrematados na Justiça do Trabalho, bem como dos bens ainda pertencentes ao sr. Renzo Bastiani; carta enviada pela CIMOB Companhia Imobiliária informando a quitação do imóvel referido no item 1.4. da inicial;
4. Cópia da mensagem eletrônica enviada por aquela companhia imobiliária informando a intenção do sr. Renzo Bastiani de que seja lavrada a escritura definitiva, em nome de seus filhos, do imóvel acima mencionado;
5. Lista dos processos executivos fiscais movidos em face da empresa requerida, bem como cópias de certidões extraídas dos autos dos referidos processos;
6. Acórdãos; e
7. Lista dos cartórios de registro de imóveis.



Justiça Federal/PA

FLS. 583

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 7ª VARA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – CLASSE 09200

PROCESSO Nº :2004.39.00.010260-9

REQUERENTE :Fazenda Nacional

REQUERIDOS :Varg Consultoria e Serviços Ltda., Renzo Bastiani e Natanael Nascimento do Carmo

JUÍZA FEDERAL:Adriane Luísa Vieira Trindade

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador federal, com arrimo na Lei nº 8.397/92, propôs AÇÃO CAUTELAR FISCAL, em face de VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., RENZO BASTIANI e NATANAEL NASCIMENTO DO CARMO, alegando que possui um crédito tributário vultoso no valor R\$1.844.898,64 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) inscrito na Dívida Ativa da União, apurado no processo administrativo nº 10280.005580/2002-56, oriundo da lavratura de diversos Autos de Infração, relativo aos tributos Imposto sobre a Renda – IR, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, e respectivas multas, todos atinentes ao período de 1998 a 2000, com estribo nos artigos 16 e 24, §1º, da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, I, da Lei nº 9.430/96, o qual até a presente data não foi liquidado, embora a requerida tenha sido devidamente notificada.

A par do crédito ora tratado, a requerida possui junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quarenta e cinco (45) débitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 7ª VARA

inscritos em dívida ativa, dos quais a maioria em cobrança judicial, onde as diligências citatórias da empresa e de seus representantes foram frustradas, em razão da dissolução irregular da sociedade e do estado de insolvência com reiteradas alienações dos bens de propriedade de seus legais representantes.

Ressalta que inexistente qualquer impugnação ao referido crédito, sendo totalmente exigível e para que haja a garantia da futura satisfação da dívida fiscal, torna-se demasiadamente necessário o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, o que requereu liminarmente, sem prestação de caução, devendo serem expedidos ofícios ao Banco Central, Cartórios de Registro de Imóveis e Delegacia da Receita Federal, ordenando o imediato cumprimento da medida.

Acompanham a inicial os documentos de fls.27/581.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A medida cautelar fiscal, instituída através da Lei 8.397/92, não foge da regra geral de todas as cautelares, ou seja, para concessão de tutela liminar cautelar é imprescindível a presença de fumaça de bom direito e perigo de dano. Aliás, vale citar a lição trazida por Rodolfo de Camargo Mancuso, em sua obra Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Ed., pág. 132, no trato das liminares de natureza cautelar:

"(...)as cautelares propriamente ditas, ou "jurisdicionais", pressupõe o binômio *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, isto é, o juízo que se faz acerca do que vem declarado pelo requerente é de probabilidade, e não de certeza ou fundada convicção, até porque tais medidas são sujeitas à revogação ou modificação "a qualquer tempo" (CPC, art. 807). Por outras palavras, é como se o Juiz "adiantasse" **uma certa credibilidade às alegações do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 7ª VARA

autor, raciocinando por um critério de verossimilhança a seu respeito; dá a tutela de urgência, convicção de que, se o fizer ao-final, o provimento poderá não ter mais utilidade, ante a modificação dos fatos ou a consumação do evento temido. Como diz Pontes de Miranda, a cautela é concedida pelo receio "em se considerar que algo é necessário; não se pode recear o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria. O grau do provável é examinado pelo Juiz, mas se ele mesmo tem dúvida, deve deferir o pedido de medida cautelar". (grifei)

Nesse particular, o *fumus boni jure* mostra-se na forma do art. 3º, inciso I, da Lei 8.397/92, pois trouxe aos autos a postulante a Certidão de Dívida Ativa, materializando a constituição do crédito tributário, conforme fls. 299/401 dos autos, decorrência natural do procedimento administrativo fiscal.

Por seu turno, o requisito do *periculum in mora* é trazido pela legislação na forma do art. 2º da lei citada, havendo prova inconteste produzida pela requerente de que a requerida não efetuou o pagamento da dívida, conforme consta às fls.297 o que já se mostra bastante para o deferimento do pedido, sem prejuízo dos outros fundamentos.

O art. 135 do CTN determina a responsabilidade por substituição aos sócios da empresa, devendo aquela ser aferida, considerando-se a data dos fatos geradores das obrigações. Dos autos resta evidenciado, inclusive pelos instrumentos contratuais de fls. 64 a 71, que Renzo Bastiani e Natanael Nascimento do Carmo exerciam funções gerenciais, com poderes de representação. Assim, numa seara cautelar, tenho que se mostra viável o deferimento da medida contra estes.

Satisfeitos, assim, os requisitos da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 4º da Lei 8.397/1992, **decreto**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 7ª VARA


liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos,
até o limite da satisfação da obrigação.

Expeçam-se os ofícios requeridos (art. 4º, §3º da lei 8.397/92.).

Citem-se, por edital, para contestar, em 15 dias (art. 8º, da Lei 8.397/92), indicando as provas que pretendam produzir, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, caso não seja a ação contestada.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Belém-PA, 24 de novembro de 2004


ADRIANE LUÍSA VIEIRA TRINDADE
Juíza Federal da 7ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

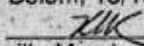
JUSTIÇA FEDERAL

FL. 687

-PARÁ-

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara
Belém, 15/10/2008.


Kamilla Mendes - mat. 449

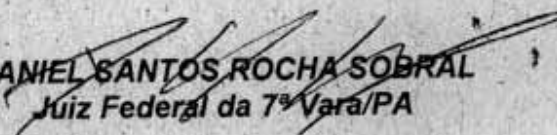
Processo nº 2004.010260-9

Ante o teor dos documentos coligidos às fls. 505/513, observo que parte dos bens de propriedade de um dos co-responsáveis pelo débito fiscal, Sr. Renzo Bastiani, encontram-se localizados nos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, cujos Cartórios de Registro de Imóveis não foram notificados, até a presente data, da decisão liminar proferida no bojo destes autos, às fls. 583/586.

Assim, sob pena de restar frustrada a providência requerida pela diligente Procuradora da Fazenda Nacional, determino a expedição de carta precatória, **em caráter de urgência**, para as Seções Judiciárias dos aludidos Estados, a fim de que oficiem aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, da decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens de Renzo Bastiani.

Sem prejuízo, solicite-se resposta aos Cartórios desta capital quanto às informações requeridas nos ofícios de fls. 587/588.

Belém-PA, 05/12/2008.


DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Juiz Federal da 7ª Vara/PA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

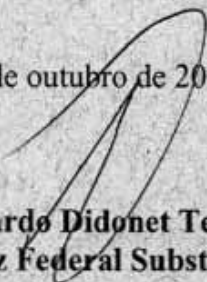
CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.72.00.010979-2/SC

AUTOR : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
RÉU : RENZO BASTIANI

DESPACHO/DECISÃO

Cumpra-se, expedindo-se ofício ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça deste Estado de Santa Catarina solicitando seja determinada a comunicação, aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado, acerca da decisão liminar proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Belém/SJPA, nos autos da ação de Medida Cautelar Fiscal nº 2004.39.00.010260-9 (da qual foi extraída a presente carta precatória), que decretou a indisponibilidade dos bens de RENZO BASTIANI (CPF 127.671.156-53).

Florianópolis, 05 de outubro de 2009.


Eduardo Didonet Teixeira
Juiz Federal Substituto

